AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.254 - AM (2018/0326161-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - AM003917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Município de Manaus** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado (fl. 170):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - POSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.*
> *I- A tutela antecipada está prevista no art. 273 CPC (à época) e exige três pressupostos genéricos e cumulativos: (I) prova inequívoca; (II) verossimilhança das alegações e (III) reversibilidade dos efeitos do provimento jurisdicional. A tutela antecipada também exige a presença de um de seus pressupostos alternativos: (I) perigo ou (II) abuso do direito de defesa/manifesto propósito protelatório.*
> *II- Havendo prova inequívoca das alegações da parte a conduzir à verossimilhança das alegações recursais e sendo passível de reversibilidade o efeito do provimento jurisdicional, impõe-se a concessão da tutela antecipada mormente quando presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.*
> *III-Faz-se impositivo o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela,eis que preenchidosos requisitos do art.273 do CPC, à época.*
> *IV - Recurso conhecido e não provido*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 489, § 1º, I e III, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015. Sustenta que: **(I)** a decisão

agravada de primeira instância não restou devidamente fundamentada, razão pela qual deveria ser declarada nula; e **(II)** o acórdão recorrido restou omisso.

É o relatório.

Conforme se observa da análise dos autos, o agravo de instrumento da parte recorrente foi interposto contra decisão da primeira instância que, na **ação civil pública 0623494-97.2013.8.04.0001**, determinou, liminarmente, que a municipalidade adequasse a infraestrutura da EMEF Antônia Alexandrina, sob pena de transferência dos alunos a outro estabelecimento de ensino que atenda aos padrões de segurança e higiene para o segundo semestre do período letivo de 2013 e eventual bloqueio das verbas necessárias ao atendimento do comando judicial.

Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, verifica-se que, em 27/8/2018, foi proferida sentença de procedência que confirmou integralmente a tutela concedida ao *parquet*.

Nesse panorama, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente. A esse respeito, confiram-se:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. POSTERIOR JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO JULGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NATUREZA INCIDENTAL. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A "pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública" (AgRg no REsp 986.460/RJ).*
> *2. Há considerar a natureza incidental do agravo de instrumento, tendo em vista que o julgamento definitivo da lide originária põe termo, por perda de objeto, ao recurso especial*

ora manejado.
3. Não há falar em negativa de tutela jurisdicional pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que à parte restou assegurado o direito de impugnar, pelas vias ordinária e extraordinária, o entendimento firmado por ocasião do julgamento da apelação que rejeitou a preliminar e manteve a sentença.
4. "As questões processuais e materiais suscitadas no recurso especial serão objeto de apreciação, em caráter definitivo e sob cognição exauriente, pelo Tribunal de Justiça no julgamento do recurso de apelação. Daí porque eventual decisão contrária às pretensões do ora agravante poderá ser objeto de novo recurso especial, sede processual própria para se analisar a questionada validade da r. sentença, que, expressamente, manteve a tutela antecipada em todos os seus termos" (AgRg no Ag 880.632/PA).
5. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no REsp 1.095.553/MG**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 20/8/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO NO TRIBUNAL LOCAL - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.
1. "A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria." (REsp 828059/MT, Min. Teori Zavascki, DJ 14.9.2006).
2. Iterativos precedentes da Corte.
Recurso especial prejudicado.
(**REsp 734.535/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 272)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Publique-se

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator